

## **DECISÃO N° 3576310**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.056359/2019-18

Autuada: CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS ADUANEIROS

AIS n.: 0086640197- PA-Congonhas-SP

Expediente do Recurso n.: 5006469/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita, conforme documentos SEI nº 2944287 e fl. 86 do SEI nº 2489006, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sobre a prescrição intercorrente, foi interrompida pelos seguintes atos: autuação em 29/01/2019 (fl. 03), notificação da autuação em 02/02/2019 (fl. 06), Relatório da Área Autuante em 31/05/2019 - Despacho nº 082/2019-CRPAF-SP/GGPAF/ANVISA (fls. 58/59), certidão de antecedentes em 25/10/2019 (fl. 64), Parecer de Risco Sanitário em 31/10/2019 (fl. 65), Memorando 50/2019-CRPAF-SP/GGPAF/ANVISA em **07/11/2019** (fl. 66), Despacho nº

580/2022/SEI/CAJIS/DIREA/ANVISA em **25/09/2022** (fl. 68/69), Memorando no 54/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRES/ANVISA em 11/10/2022 (fl. 70/71), Decisão nº 2068625, em 13/10/2022 (fls. 73/177), notificação da decisão em 14/11/2022 (fl. 81), entre outros, todos do documento SEI nº 2489006.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Ressalto que um armazenador pode sim ser responsabilizado sanitariamente pelo armazenamento irregular de medicamentos, mesmo que o importador tenha informado de forma incorreta, pois a legislação sanitária exige que empresas que armazenam produtos sujeitos à vigilância sanitária tenham sistemas de controle que garantam o correto manuseio e identificação dos produtos.

Sobre a alegação de *bis in idem*, não procede. Não há incidência de *bis in idem* quando duas pessoas jurídicas distintas são autuadas pelo mesmo fato porque o princípio do *bis in idem* (proibição de dupla punição pelo mesmo fato) se aplica ao mesmo sujeito passivo, não a entes jurídicos diferentes.

A boa-fé é um princípio essencial e obrigatório em todas as relações jurídicas e sociais, não podendo ser usada para atenuar ou excluir a responsabilidade por infrações. Sua ausência, quando configurada má-fé, pode inclusive justificar sanções mais graves, conforme prevê o art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.437/1977.

As demais alegações já foram suficientemente contra-argumentadas na decisão de 1ª instância.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de

Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,  
nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/05/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3576310** e o código CRC **778C6760**.

---